



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER Nº187 , DE 2026-PLEN/SF

De PLENÁRIO sobre o Projeto de Lei nº 1.663, de 2022, da Presidência da República, que *extingue a Floresta Nacional de Cristópolis, localizada no Estado da Bahia, criada pelo Decreto de 18 de maio de 2001.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER****I – RELATÓRIO**

Para exame deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 1.663, de 2022, da Presidência da República, que *extingue a Floresta Nacional de Cristópolis, localizada no Estado da Bahia, criada pelo Decreto de 18 de maio de 2001.*

Nos termos de sua ementa, a proposição, com vigência imediata caso aprovada, extingue a referida Floresta Nacional (FLONA), ao mesmo tempo em que revoga o Decreto de 18 de maio de 2001 que cria essa unidade de conservação.

O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), por meio da Exposição de Motivos nº 24/2022/MMA, sustenta que a extinção da Flona de Cristópolis se justifica pelas graves inconsistências identificadas em seu processo de criação. Segundo o documento, há divergências entre a localização indicada no decreto, o memorial descritivo da área e a dimensão do imóvel envolvido, além de irregularidades administrativas apuradas posteriormente. Tais problemas teriam comprometido a própria validade e a efetividade da unidade de conservação, que não chegou a ser devidamente implementada nos moldes originalmente previstos. Argumenta-se ainda que a área efetivamente abrangida não apresentaria os atributos ambientais que justificaram a instituição da Flona, razão pela qual sua manutenção não



atenderia adequadamente às finalidades de conservação que motivaram sua criação.

Na Câmara dos Deputados, o PL recebeu parecer favorável das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi então remetido a esta Casa, aos 2/9/2026, para apreciação.

II – ANÁLISE

Quanto à **constitucionalidade**, não se identificam óbices à aprovação do PL nº 1.663, de 2022. A matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União para dispor sobre florestas, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela deliberar, conforme o art. 48 da Carta Magna. Ademais, a forma legislativa adotada é não apenas adequada, mas constitucionalmente necessária, pois o art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição estabelece que a alteração e a supressão de espaços territoriais especialmente protegidos somente podem ocorrer mediante lei. No mesmo sentido, o art. 22, § 7º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), determina que a desafetação ou redução dos limites de unidade de conservação somente pode ser realizada mediante lei específica. Também não se verificam vícios quanto à iniciativa, à juridicidade ou à técnica legislativa, entendimento que coincide com aquele adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Sob o aspecto **regimental**, igualmente não se observam impedimentos à apreciação da matéria pelo Senado Federal e, especificamente, por seu Plenário, na forma prevista pelo Regimento Interno.

No **mérito**, o projeto merece aprovação. A extinção da Flona de Cristópolis não decorre de mera opção por reduzir a proteção ambiental de uma área regularmente constituída e dotada dos atributos ecológicos que justificariam sua conservação. Ao contrário, a documentação produzida ao longo dos anos evidencia graves inconsistências desde a própria criação da unidade. Conforme registrado na Exposição de Motivos, embora o Decreto de 18 de maio de 2001 pretendesse instituir uma Floresta Nacional no município



de Cristópolis, o memorial descritivo corresponde a área situada em outro, no caso o município de Baianópolis.

Além dessa divergência espacial, verificou-se discrepância substancial em relação à dimensão da unidade: a área real associada ao imóvel seria de aproximadamente 4.400 hectares, enquanto o decreto indicou cerca de 11.952 hectares. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima registrou, ainda, que as denúncias de irregularidades ocorridas ao longo do processo de criação da unidade deram origem a quatro processos administrativos.

Mais relevante sob a perspectiva ambiental é a conclusão de que a área efetivamente atingida pelo ato de criação **não reúne os atributos naturais que fundamentaram a instituição da unidade de conservação**. A própria Exposição de Motivos da Presidência da República ressalta que a realidade fática encontrada não corresponde àquela descrita no decreto de criação. Não se trata, portanto, de retirar proteção de uma área reconhecidamente relevante para a conservação, mas de corrigir uma situação jurídico-administrativa originada por erro na identificação territorial e por vícios no processo de constituição da Flona.

A avaliação não constitui, ademais, posição isolada do MMA. A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, no Parecer nº 00006/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, apontou inconsistências no processo de criação da unidade, e a Gerência Regional do Instituto Chico Mendes encaminhou providências destinadas à sua extinção. A questão foi também examinada pelo **Ministério Público Federal (MPF)**, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.14.003.000094/2019-64. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou o arquivamento do procedimento ao considerar que o Poder Público vinha adotando providências para solucionar a situação, mencionando expressamente o parecer do Instituto Chico Mendes, as medidas administrativas para a revogação do ato de criação e o encaminhamento do PL nº 1.663, de 2022, ao Congresso Nacional.

Também merece registro a posição das entidades representativas diretamente relacionadas à realidade local. A **Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia – AIBA** vem defendendo a solução legislativa para o problema, tendo produzido estudos e dossiês, realizado interlocução com órgãos federais e, mais recentemente, solicitado a continuidade da tramitação do PL nº 1.663, de 2022. Segundo a entidade, a indefinição acerca dos limites e da própria existência da unidade tem produzido insegurança jurídica para os proprietários e produtores atingidos, especialmente na região de Baianópolis.



Destacamos ainda a apreciação da matéria pela Câmara dos Deputados que se debruçou sobre os aspectos ambiental e jurídico. A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestou-se pela aprovação da matéria, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Esta última ressaltou expressamente a competência legislativa da União, a competência do Congresso Nacional e a inexistência de violações materiais à Constituição.

Nesse contexto, entendemos que a aprovação do projeto não representa retrocesso injustificado na política de conservação ambiental, mas medida destinada a **sanear situação administrativa e fundiária anômala**, cuja origem remonta ao próprio ato de criação da unidade. A manutenção meramente formal de uma Floresta Nacional cujos limites não correspondem ao imóvel indicado no ato constitutivo e cuja área efetivamente alcançada, segundo os órgãos ambientais competentes, não apresenta os atributos que justificaram sua instituição não contribui para a efetividade do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Ao contrário, perpetua insegurança jurídica sem produzir benefício ambiental correspondente.

Por essas razões, acompanhamos os fundamentos técnicos apresentados pelo Poder Executivo, pelo Ministério Público Federal e pela Câmara dos Deputados e consideramos meritória a extinção da Flona de Cristópolis, nos termos propostos pelo Projeto de Lei em análise.

III – VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e no, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.663, de 2022.

Sala das Sessões,

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



l2026-08067

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2535255482>